



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 99 /10

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700.001468/2010-16

RECORRENTE: MARAUTO VEÍCULOS SÃO CARLOS LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(MARAUTO VEÍCULOS E PEÇAS DE OURINHOS LTDA.)

EMENTA: NOME EMPRESARIAL - COLIDÊNCIA: As expressões de fantasia incomuns, desde que contenham fortes condicionantes, podem ser causadoras de colidência entre nomes empresariais.

Senhor Coordenador,

Versa o presente processo sobre recurso interposto à decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo provimento do recurso REPLEN Nº. 990.286/09-5, por entender que há colidência entre os nomes comerciais comparados, decidindo pelo desarquivamento dos atos constitutivos da empresa MARAUTO VEÍCULOS SÃO CARLOS LTDA. e vem, tempestivamente, a esta instância superior, com fulcro no art. 6º do Decreto nº 1.800/96, para exame e decisão ministerial.

RELATÓRIO

2. Origina o presente processo com recurso apresentado pela sociedade empresária MARAUTO VEÍCULOS E PEÇAS DE OURINHOS LTDA., contra decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa MARAUTO VEÍCULOS SÃO CARLOS LTDA., sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 10/11/2009, decidiu pelo provimento do recurso, determinando, por via de consequência, o desarquivamento do ato recorrido.

4. Irresignada com a r. decisão, a empresa MARAUTO VEÍCULOS SÃO CARLOS LTDA. interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior.

5. Devidamente notificada, a empresa MARAUTO VEÍCULOS E PEÇAS DE OURINHOS LTDA apresenta suas contra-razões, às fls. 43 a 45.

6. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio, para exame e decisão ministerial.

É o Relatório.

PARECER

7. Objetiva o presente recurso alterar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP que, entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

8. Não podemos olvidar, no entanto, à análise do recurso sob o aspecto da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes. Destarte, há que se observar a Instrução Normativa DNRC/Nº 104, de 30/04/07, publicada no D.O.U. de 22/05/07, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea “b”, que dispõe:

“Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança de nomes empresariais pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações sociais:

(...)

b) quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança se homófonas.” (Grifamos)

9. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

10. No presente caso, configura-se a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “b” da Instrução Normativa mencionada, vez que existe nos nomes empresariais em questão o uso da mesma expressão de fantasia incomum “MARAUTO” que, devido aos fortes condicionantes existentes, pode ser causadora da alegada colidência e, por via de consequência, influir para gravar a possibilidade de erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis pela clientela em potencial.

DA CONCLUSÃO

11. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam em concluir-se pela existência de identidade nas expressões de fantasia incomuns dos nomes empresariais em questão, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação das sociedades, somos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, concedendo-se, entretanto, de acordo com os termos do art. 72 do Decreto nº 1800/96, o prazo de 30 (trinta) dias à sociedade empresária MARAUTO VEÍCULOS SÃO CARLOS LTDA., ora recorrente, para alterar seu nome empresarial, sob pena de desarquivamento dos atos constitutivos pela Junta Comercial no dia seguinte ao vencimento do prazo.

É o parecer.

Brasília, de julho de 2010.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC
OAB-DF Nº 6843

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços.

Brasília, de julho de 2010.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, de agosto de 2010.

JAIME HERZOG
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700.001468/2010-16

RECORRENTE: MARAUTO VEÍCULOS SÃO CARLOS LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(MARAUTO VEÍCULOS E PEÇAS DE OURINHOS LTDA.)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão o Parecer DNRC/COJUR/nº /10 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, concedendo-se, entretanto, de acordo com os termos do art. 72 do Decreto nº 1800/96, o prazo de 30 (trinta) dias à sociedade empresária MARAUTO VEÍCULOS SÃO CARLOS LTDA., ora recorrente, para alterar seu nome empresarial, sob pena de desarquivamento dos atos constitutivos pela Junta Comercial no dia seguinte ao vencimento do prazo.

Publique-se e restitua-se a JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, de agosto de 2010.

EDSON LUPATINI JUNIOR
Secretário de Comércio e Serviços